Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ 46.634.143/0001-56
Praça da Matriz, 151 - Fone (14) 3883-1033 Fax (14) 3883-1661
CEP 18590-000 - BOFETE - Estado de São Paulo
prefeiturabofete@hotmail.com

Lei n.º 1.910
De 26 de Novembro de 2007.

"Dispõe sobre a proibição do uso de fogo no município de Bofete na forma que específica e dá outras providências".

José Carlos Roder, Prefeito Municipal de Bofete, Estado de São Paulo, USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica proibido, sob qualquer forma, no município de Bofete o emprego de fogo para fins de limpeza de terrenos, preparo do solo para plantios, colheita de cana-de-açúcar, renovação de pastagens, queima de resíduos resultantes de exploração florestal, margens de rodovias e estradas rurais, margens de rios, lagos e matas de todas as espécies localizadas no município.

Artigo 2.º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal celebrar convênios com outros órgãos oficiais e empresas privadas, a fim de desenvolver nos períodos de estiagem, campanhas educativas com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pelas queimadas, através da confecção de cartilhas, folder, jornais, inserções em rádio, televisão e demais meios de divulgação existentes.

Artigo 3º - O não cumprimento do disposto no artigo 1.º desta lei acarretará ao infrator, sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal, na Lei de Contravenções Penais e no Código Penal, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa correspondente de 5 (cinco) UFESP, na primeira reincidência;

III – multa de 10 (dez) UFESP, na segunda reincidência.

§ 1.º - No caso de extinção da UFESP, será adotado outro índice de equivalência oficial que a substituir.

§ 2.º - Respondem solidariamente, nos termos da presente lei, tanto a pessoa física como a pessoa jurídica que explore comercialmente a área, quanto pessoa física ou jurídica proprietária da área queimada.

§ 3.º - Fica obrigado o infrator, sem prejuízo das sanções anteriores, a reparar totalmente ou minimizar ao máximo o dano causado no local da infração.

§ 4.º - O valor das multas arrecadadas será repassado diretamente para o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Artigo 4º - Compete a Prefeitura Municipal, através da Diretoria Municipal de Meio Ambiente, com a participação do Corpo de Bombeiros ou equivalente, Polícia Ambiental, Casa da Agricultura, Vigilância Sanitária, e todos os órgãos afins, a fiscalização pelo uso do fogo, nos termos desta lei, cabendo aos mesmos a lavratura do auto de infração e imposição de multa.

Parágrafo Único – Compete aos órgãos aludidos no artigo anterior solicitar perícia técnica e investigação que esclareça o surgimento de focos de fogo em qualquer das áreas mencionadas no artigo 1.º, em caso de dúvida sobre o responsável pelos respectivos focos.

Artigo 5.º - As disposições desta Lei deverão ser amplamente divulgadas nas escolas Municipais e na escola Estadual, na rádio comunitária local e outros meios de comunicação existentes.

Artigo 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito em 26 de novembro de 2007.

José Carlos Roder
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, publicada através de afixação em local de costume no prédio da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro das Pessoas Naturais e Tabelionato de Bofete, na data supra.

Beneorides Sante Maracajá
Chefe de Lançadoria